

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1024235

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho
Denunciante(s): Luís Fernando Pereira Ribeiro e Tatiana Cândida de Oliveira
Parte(s): Domingos Sávio Guimarães da Silva
Apenso(s): Denúncia n. **1031260**
Procurador: Rômulo de Oliveira Martins, OAB/MG 147.675
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. EDITAL RETIFICADO. REGULARIZAÇÃO DE FALHAS APONTADAS INICIALMENTE. REQUISITO DE IDADE MÍNIMA PARA A POSSE. REQUISITO DE CNH CATEGORIA “D” PARA O CARGO DE MOTORISTA. RAZOABILIDADE DAS EXIGÊNCIAS. AMPARO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA SOBRE O TOTAL DE POSTOS DO QUADRO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Retificações tempestivas do instrumento convocatório, conforme determinações do Tribunal, podem afastar a responsabilização do agente quanto às irregularidades inicialmente detectadas.
2. É regular a exigência, no edital, de idade mínima para posse em cargo público, desde que amparada em lei e razoável em face da natureza do cargo e de suas atribuições.
3. É regular a fixação de requisito de acesso a cargo público em instrumento convocatório, desde que com amparo em lei e justificável em face da natureza e das atribuições do cargo.
4. A reserva de vagas prevista na Constituição da República tem dupla função: inserir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho e possibilitar à Administração Pública admitir pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício de cada cargo. Deve o gestor conferir aplicabilidade ao dispositivo constitucional, assegurando a reserva de percentual em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional e informando o número de pessoas com deficiência lotadas no quadro, para fins de controle.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 28/08/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Edital de Concurso Público n.º 01/2017, para provimento de vagas em cargos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho.

Após exame inicial, fls. 11/15, determinou-se a intimação do Presidente da Câmara para sanear as falhas apontadas e acostar a documentação indicada, com fulcro na Portaria n.º 01/2017, na qual deleguei competência para a realização de diligências instrutórias.

Devidamente citado, o gestor acostou defesa e documentos, fls. 20/47, informando que realizou as correções necessárias, e encaminhou termo de retificação do edital de concurso.

Em novo exame, fls. 49/53, a unidade técnica concluiu que parte das irregularidades foi sanada. Apontou a necessidade de realização de diligência complementar, a fim de que o gestor comprovasse a publicidade da retificação ao edital na forma estabelecida pela Súmula n.º 116 desta Corte, e esclarecesse a divergência apontada quanto aos requisitos exigidos na lei e no edital para o cargo de Motorista.

Nesse ínterim, foi recebida no Tribunal a Denúncia n.º 1.031.260, em face do Edital n.º 001/2017. Verificada hipótese de conexão, determinei seu apensamento ao Processo n.º 1.024.235. Os denunciantes alegaram que o edital era irregular, por exigir idade mínima de 18 anos completos para a posse, e por exigir habilitação Categoria “D” para o cargo de Motorista. Requereram, ao final, a suspensão cautelar do certame.

Determinei a oitiva prévia do responsável, que encaminhou os documentos juntados às fls. 40/47.

Em juízo liminar, à vista dos esclarecimentos prestados pelo responsável, indeferi o pedido de suspensão cautelar do concurso (fls. 50/51).

A unidade técnica realizou nova análise às fls. 59/65, na qual informa que o certame foi homologado em 04/01/18. Assinalou que o responsável não comprovou ter publicado a retificação do instrumento convocatório pelos meios estabelecidos na Súmula n.º 116 deste Tribunal. Sugeriu, assim, arquivamento do processo de exame prévio de edital, com expedição de recomendação ao gestor, e julgamento pela improcedência da denúncia.

Os autos seguiram para parecer do Ministério Público junto ao Tribunal. A representante do *Parquet* requereu a intimação do responsável para acostar cópia do procedimento de contratação da empresa organizadora (fls. 67/69).

Indeferi o requerimento ministerial (fl. 70) tendo em vista que as diligências instrutórias adicionais propostas não guardavam relação com o objeto do certame, ponderando que o processo de análise prévia de edital de concurso não é a instância adequada para o exame da licitação e contratação da empresa organizadora do certame.

Em seguida, a representante do *Parquet* emitiu parecer conclusivo, fls. 72/73, no qual corroborou o juízo da unidade técnica pela improcedência da denúncia e pela regularidade do Edital de Concurso Público n.º 01/2017.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Publicidade do edital e de suas retificações

Inicialmente, o exame técnico assinalou que a publicidade do edital não atendia ao disposto na Súmula n.º 116 desta Corte, assinalando a ausência do comprovante de publicação em jornal de grande circulação (fls. 11/15).

Instado a se manifestar, o gestor acostou documentos às fls. 20/47, incluindo comprovante de publicação do edital no jornal de grande circulação “Diário de Caratinga” (fl. 42).

Em reexame, considerou-se sanada a irregularidade. Constatou-se, contudo, que o gestor não acostou aos autos os comprovantes de publicação da retificação do edital no quadro de avisos do órgão, no diário oficial e em jornal de grande circulação. (fls. 49/53).

No parecer de fls. 72/73, a representante do *Parquet* frisou que as correções promovidas no edital foram divulgadas no site da empresa organizadora, antes da realização das provas.

Considerou, portanto, comprovada a publicidade do certame por meios razoáveis, apesar de não terem sido atendidas todas as exigências decorrentes da Súmula n.º 116. Por fim, levando em conta a homologação do concurso, considerou superada a irregularidade.

Constam dos autos os comprovantes de publicação do edital (fls. 42/43).

Em consulta ao site da empresa organizadora (<http://www.exodusaudiadm.com.br>), confirmei que o instrumento convocatório retificado foi divulgado no site da empresa organizadora no dia 16/10/17, com antecedência razoável, visto que as provas foram realizadas em 03/12/17. Ademais, não há indícios, no caso em tela, de que o não cumprimento de todas as recomendações da Súmula n.º 116 gerou prejuízo aos candidatos ou à Administração.

Pelo exposto, acorde com o parecer ministerial, considero elidida a falha descrita neste item. Não obstante, recomendo ao atual Presidente da Câmara que, em futuros certames, observe todas as exigências insertas no Enunciado n.º 116 da Súmula desta Corte.

2. Exigências restritivas para obtenção de isenção da taxa de inscrição e ausência do formulário de requerimento

Às fls. 11/15, o exame inicial apontou a ausência do formulário de requerimento de isenção da taxa de inscrição, que deveria integrar o edital. Identificou, ainda, exigências restritivas à obtenção de isenção, dada a necessidade de o candidato comprovar sua condição de hipossuficiência, por meio da inscrição em programas sociais ou da apresentação de cópia da carteira de trabalho e previdência social.

Intimado a prestar esclarecimentos, o responsável trouxe cópia do instrumento convocatório corrigido, e encaminhou o 1º termo de retificação ao edital (fls. 28/41 e 44/47, respectivamente). Transcreve-se parcialmente a nova redação do edital quanto ao tema:

“4.8. O candidato abrangido pelo Decreto nº 6.593 de 02/10/08 que regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112 de 11/12/90, que dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos poderá requerer a isenção do pagamento da taxa de inscrição, exclusivamente nos dias 24 e 25/10/2017, na Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho – Rua. Ver, José Silva Jacob, 59, Centro - CEP: 35340-000 - Cidade: Bom Jesus do Galho - MG, onde receberá o Formulário de Pedido de Isenção da Taxa de Inscrição impresso.

4.8.1. Terá direito a isenção do pagamento da inscrição o candidato que por razões financeiras, não puder arcar com o custo da inscrição e que comprove por qualquer meio admitido em lei, sua hipossuficiência financeira.

4.8.2. Terá direito à isenção do pagamento da inscrição o candidato que comprovar ser membro de família de baixa renda por meio de inscrição em algum programa de ajuda social do Governo Federal, ou qualquer outra forma a provar sua situação de hipossuficiência econômica e financeira.

4.8.3. No ato da solicitação da isenção o candidato deverá apresentar o formulário de pedido de isenção devidamente preenchido e assinado, declarando que sua renda familiar o impossibilita de arcar com as despesas da inscrição sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus familiares, fotocópia da cédula de identidade e CPF ou de documento equivalente, de valor legal. No caso de inscrição por procuração, esta deverá ser acompanhada também de cópia autenticada de documento do procurador no ato da solicitação de isenção.

4.8.4. A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em Lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 06/09/1979, e observado o artigo 299 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica).”

Em reexame, às fls. 49/53 e 59/65, a unidade técnica considerou sanada a impropriedade.

Constatado que foi anexado ao edital o formulário anteriormente omitido, bem como o aprimoramento da redação editalícia, com a eliminação das restrições à obtenção de isenção da taxa de inscrição.

Pelo exposto, acorde com a unidade técnica, considero sanada a irregularidade descrita neste tópico.

3. Insuficiência das hipóteses de devolução da taxa de inscrição

Em análise inicial (fls. 11/15), considerou-se insuficiente a redação do item 4.2.4 do edital, por não ter previsto a restituição da taxa de inscrição aos candidatos na hipótese de o instrumento convocatório deixar de ofertar vagas para o cargo pretendido.

Promoveu-se a retificação do edital (fls. 28/41), que passou a ostentar a seguinte redação:

“4.2.4. O valor da inscrição, uma vez pago, não será devolvido, sob hipótese alguma, salvo no caso de não realização do Concurso, cancelamento ou suspensão do certame, **exclusão de cargo oferecido**, alteração das datas do concurso, de pagamento em duplicidade e extemporâneo e hipótese em que a inscrição do candidato seja indeferida, seja qual for o motivo, situação em que o candidato poderá requerer a restituição junto à Câmara Municipal, após confirmação definitiva da sua não realização, corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento da inscrição, em prazos e datas a serem divulgados à época.”

Em exame da defesa, a unidade técnica concluiu que a omissão foi sanada (fls. 49/53).

Acorde com a manifestação técnica, considero superada a irregularidade em comento.

4. Divergência quanto ao prazo para interposição de recursos

A unidade técnica constatou, à fl. 14, que o edital previa regras contraditórias quanto ao prazo de interposição de recursos. Assinalou que o item 8.1.1 do instrumento convocatório fixou o prazo de dois dias úteis, contados da divulgação do gabarito oficial, para que os candidatos recorressem. Por outro lado, o item 8.1 estipulou o prazo de três dias úteis, para a interposição de recurso contra decisões que interfiram nos direitos subjetivos dos candidatos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à divulgação. O relatório técnico frisou que o prazo de três dias úteis era o que mais se adequava à jurisprudência desta Corte, e recomendou a correção do edital.

Devidamente intimado, o responsável trouxe aos autos o edital retificado (fls. 28/41), contendo alteração nas cláusulas 8.1 e 8.1.1, nas quais se fixou prazo de três dias úteis para recurso:

“8.1. Caberá recurso, contra indeferimento de isenção do pagamento da taxa de inscrição, cancelamento de inscrições, exclusão de candidatos, questões e resultados ou de qualquer decisão que venha a interferir no campo dos direitos subjetivos dos candidatos, em única e última instância, à Comissão Especial de Concurso Público, no prazo de três dias úteis a partir do primeiro dia útil subsequente à divulgação, podendo ser via CORREIOS com Aviso de Recebimento (AR) com data de postagem dentro do prazo recursal.

8.1.1. Contra questão das provas Objetivas de Múltipla Escolha, nos três dias úteis após o dia da divulgação do gabarito oficial, desde que devidamente fundamentado, divulgação esta que ocorrerá no 1º dia útil após a realização das provas, podendo ser via CORREIOS com Aviso de Recebimento (AR) com data de postagem dentro do prazo recursal.”

No novo exame técnico (fls. 49/53) e no parecer ministerial (fls. 72/73), concluiu-se que a divergência quanto aos prazos recursais foi sanada após as retificações.

Diante do exposto, considero superada a impropriedade em questão.

5. Percentual de vagas reservadas para pessoas com deficiência, arredondamento e ordem de convocação

Na análise inicial, às fls. 11/15, considerou-se obscura a redação original dos itens 9.10, 9.10.1 e 9.10.5 do Edital n.º 01/2017, em que se lia:

“9.10. Em cumprimento ao disposto no Decreto n.º 3.298/99 e suas alterações ser-lhes-á reservado o percentual 10% (dez por cento) das vagas existentes e máximo de 20% (vinte por cento), que vierem a surgir ou forem criadas no prazo de validade do Concurso, sendo que 20% (vinte por cento) será aplicável nos casos em que se faça necessário o arredondamento para afastar a incidência de número fracionário e alcançar o primeiro número inteiro subsequente, respeitando-se, quanto às demais nomeações, o percentual de reserva de 10% (dez por cento), conforme estabelecido no Anexo I deste Edital.

9.10.1. A 1ª (primeira) nomeação de candidato classificado portador de necessidades especiais deverá ocorrer quando da nomeação da 5ª (quinta) vaga do cargo contemplado neste Edital com a referida reserva. As demais nomeações ocorrerão na 11ª (décima primeira) vaga, 21ª (vigésima primeira) vaga, 31ª (trigésima primeira) vaga e assim por diante, até terminarem as vagas reservadas, durante o prazo de validade deste Concurso Público. Para tanto, será convocado o candidato melhor classificado no cargo.

9.10.5. Caso surjam novas vagas no decorrer do prazo de validade do concurso público, 5% (cinco por cento) delas serão igualmente, reservadas para candidatos portadores de deficiência.”

A unidade técnica sugeriu o aprimoramento do edital, com o objetivo de fixar o percentual exato de reserva de vagas e disciplinar a ordem de convocação dos candidatos de maneira coerente com o referido percentual.

Com efeito, constato que o texto original não fixou, de forma inequívoca, o percentual de vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência. Verifico, ainda, que não há informações nos autos sobre a existência de lei municipal que discipline a matéria.

O exame técnico apontou, ainda, que o edital estabelecia critério de arredondamento diverso do previsto no art. 1º, §1º, da Lei Estadual n.º 11.867/95, *verbis*:

“Art. 1º (...)

§ 1º. Sempre que a aplicação do percentual de que trata este artigo resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior”

Diante disso, a unidade técnica concluiu que o edital não continha cláusula de arredondamento, quando deveria constar em seu texto critério que reproduzisse o referido dispositivo de lei estadual (fl. 15).

Friso que as disposições contidas no instrumento convocatório devem ser cotejadas, em primeiro lugar, com a legislação municipal de regência, cogitando-se da integração de norma editada por outro ente da Federação apenas nos casos em que se verificar a omissão legislativa.

No caso em tela, infere-se que o ente local não dispõe de legislação específica sobre a integração das pessoas ao serviço público. Após intimado, o responsável promoveu ajustes no edital, que contém referência à normatização federal:

“9.10. Em cumprimento ao disposto no Decreto Federal n.º 3.298/99 e suas alterações ser-lhes-á reservado o percentual 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no presente Concurso Público às pessoas com deficiência – PcD. Caso novas vagas vierem a surgir ou forem criadas no prazo de validade do Concurso, o mesmo percentual será assegurado às pessoas com deficiência – PcD. A respeito ao arredondamento, Sempre que a aplicação

do percentual resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior, sempre, dentro dos limites mínimos de 5% (cinco por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) das vagas, respeitando-se, quanto às demais nomeações, o percentual de reserva de 5% (cinco por cento), conforme estabelecido no Anexo I deste Edital.

9.10.1. Não havendo nomeação e posse conjunta de todos os aprovados, o 1º candidato de cada cargo com deficiência aprovado no concurso público será nomeado para ocupar a 5ª vaga, já que em se admitindo reservar vagas quando a oferta em Concurso Público for inferior a 5 (cinco) estar-se-ia ultrapassando o limite percentual de 20% (vinte por cento). Em seguida, o 2º candidato de cada cargo com deficiência aprovado no concurso público será nomeado para ocupar a 21ª vaga, o 3º para ocupar a 41ª vaga, o 4º para ocupar a 61ª vaga, e assim sucessivamente, obedecendo ao percentual estipulado pela lei do município, respeitando-se a ordem de classificação da lista dos candidatos aprovados com deficiência.”

No novo exame técnico (fls. 49/53) e no parecer ministerial (fls. 72/73), considerou-se sanada a impropriedade.

Entendo que devem ser disponibilizadas vagas às pessoas com deficiência, a fim de garantir plena efetividade ao disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição da República, sempre que, no quantitativo global de postos existentes para o cargo, não for observada a ocupação, mediante reserva de vagas, do percentual mínimo de 5%, conforme previsto no § 1º do art. 37 do Decreto n.º 3.298/99, por pessoas com deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas por ocasião de cada certame.

Assim já se manifestou este Tribunal de Contas, em hermenêutica exemplificada pelo arrazoado do Exmo. Conselheiro Gilberto Diniz, consignado em voto proferido no Edital de Concurso Público n.º 837.710, sessão da Primeira Câmara de 26/10/10:

“A porcentagem a ser reservada somente pode ser apurada em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional da Administração Pública, e não levando em consideração apenas as vagas ofertadas no certame, sob pena de o percentual fixado no ato convocatório ultrapassar o designado na legislação de regência e frustrar o ideal constitucional que, a despeito de imprimir política de discriminação positiva, corrigindo uma situação de desigualdade que os deficientes sofreram ao longo do tempo, e ainda sofrem, em vários segmentos da sociedade, não objetiva onerar ou mesmo castigar a clientela comum.”

Essa interpretação se coaduna com o objetivo da norma constitucional de garantir o acesso das pessoas com deficiência ao serviço público, sem ensejar discriminação às avessas, ou seja, privilegiar essa categoria em detrimento dos demais cidadãos. Explico-me: ao se estabelecer o percentual levando-se em conta apenas as vagas disponíveis em todo e qualquer concurso, corre-se, por exemplo, o risco de, após sucessivos certames, obter-se quadro funcional composto de 50% (cinquenta por cento) de pessoas com deficiência, extrapolando-se em muito o percentual legalmente previsto. Lado outro, sendo a reserva calculada a partir do total de cargos existentes, e não em razão das vagas colocadas em concurso, inserem-se as pessoas com deficiência de forma gradativa e proporcional, preservando-se, a qualquer tempo, o percentual inicialmente fixado pela Administração, nos termos da Lei.

Em idêntico sentido, destaco decisão monocrática proferida pelo Ministro Cezar Peluso, indeferindo medida cautelar no Mandado de Segurança n.º 25.074, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 22/10/04, na qual faz remissão à decisão proferida no RE n.º 227.299:

“E, posto que neste juízo provisório, tenho que acertou, porque, a desconsiderar o número dos cargos e empregos para efeito de reserva, a pessoas portadoras de deficiência, de vagas em cargos e empregos públicos, teríamos algumas consequências práticas absurdas, das quais a mais visível seria a de, ao final de vários concursos, com uma ou duas vagas em cada um, acabarem sendo todas, ou quase todas, do quadro funcional, preenchidas por aqueles aos quais a Constituição pretendeu apenas garantir ocupem parte (percentual) do número dos cargos ou empregos de cada órgão, por conta e em rol da condição pessoal de portadores de deficiência.”

Mais recentemente, o mencionado ministro reiterou a hermenêutica delineada, ressaltando que, por consectário lógico do senso comum, ela é a única diretriz a harmonizar-se com a *ratio legis* que motiva a obrigatoriedade da reserva de vagas para pessoas com deficiência:

“A limitação do número de vagas em relação ao número dos cargos ou dos empregos públicos, em cada unidade administrativa, é o único critério que, sem prejudicar o acesso dos demais cidadãos com base nos requisitos ordinários, concretiza a reserva de percentual para uma especial categoria de pessoas. Em palavras menos congestionadas, o que assegura a Constituição é que os portadores de deficiência têm direito de ocupar determinado número de cargos e de empregos públicos, **considerados em cada quadro funcional,** segundo a percentagem que lhes reserve a lei, o que **só pode apurar-se no confronto do total dos cargos e dos empregos, e não, é óbvio, perante o número aleatório das vagas que se ponham em cada concurso.**” [grifos nossos] (Rec. Extraordinário n.º 408.727/SE, Rel. Min. Cezar Peluso, jul. em 30/7/09, *DJ-e* de 13/8/09)

O que se busca com essa interpretação, além de, por um lado, atalhar a exagerada discriminação positiva, é também, por outro ângulo, não esvaziar a norma constitucional de regência, ressaltando-se que, não observada essa linha de intelecção, patente seria o esvaziamento do princípio constitucional da inclusão das pessoas com deficiência, em odiosa vedação de acesso aos desiguais.

Convém ressaltar que a aplicação do percentual de reserva poderá resultar em fração, hipótese em que deverá ser promovido o arredondamento, que, por si só, é objeto de interpretações divergentes.

O arredondamento para menor, previsto em algumas leis regionais e locais, não pode servir de subterfúgio para o descumprimento do disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, por força do qual a reserva de percentual é imperativa. Assim, caso o quadro de pessoal seja formado por mais de 1 (um) cargo, ao menos 1 (um) deles deverá ser reservado às pessoas com deficiência, apesar de ultrapassar o limite de 20%, fixado na Lei n.º 8.112/90, frequentemente utilizado como parâmetro máximo de reserva, sob pena de esvaziamento de norma constitucional por força de lei infraconstitucional.

A título ilustrativo, trago à baila decisão cautelar referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas em sessão do dia 14/6/12, no Processo n.º 872.278, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, e levado em sessão pelo Conselheiro Eduardo Carone, na condição de Presidente da Câmara, nos termos regimentais, vejamos:

“A Administração deve primar pelo atendimento das exigências aplicáveis, pois é imperiosa a obediência da exigência constitucional de reserva de vagas, tendo em vista a necessidade de serem implantadas as ações sociais afirmativas.

Ao estipular os quantitativos isoladamente para cada cargo, embora deva a Administração considerar o percentual previsto no edital para reserva de vagas para deficientes, não se pode deixar de garantir a devida concretização do comando constitucional insculpido no art. 37, inciso VIII da CF/1988.

Nesse contexto, em que pese a adoção do parâmetro estipulado na legislação federal, o qual estabelece o percentual mínimo de 5% e o percentual máximo de 20%, entendo que

a interpretação destinada a conferir a máxima efetividade às normas constitucionais se aplica para prever a necessidade de reserva de, ao menos, uma vaga para os portadores de deficiência nos casos em que o quantitativo de cargos ofertados no certame exceda a 01 (um).

Apenas nas hipóteses de previsão de uma só vaga é que se tem admitido afastar a obrigatoriedade de fixação do percentual destinado aos portadores de necessidades especiais, pois, nestes casos, todos os candidatos competem em igualdade de condições. Nesse sentido, cita-se o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no MS nº 8417/ DF, Relator: Min. Paulo Medina, julgado em 12 de maio de 2004. Relativamente, então, ao percentual de vagas ofertadas aos portadores de necessidades especiais, tem-se que, para determinados cargos, a primeira vaga a ser destinada à pessoa com deficiência não será, necessariamente, a quinta vaga, admitindo-se, assim, excepcionalmente, ultrapassar o limite percentual de 20%”. [grifo nosso]

Assim, visto que a porcentagem a ser reservada somente pode ser apurada em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional do órgão, não se levando em consideração apenas as vagas ofertadas no certame, conclui-se que a ordem de convocação dos candidatos com deficiência depende do número de pessoas nessa condição atualmente ocupando vagas reservadas em cada cargo, não sendo possível fixar, previamente, uma ordem invariável de convocação de candidatos com deficiência.

Em consulta à Lei Orgânica do Município de Bom Jesus do Galho, de 1990, verifiquei que deverá ser editada lei específica sobre o assunto, vejamos:

“Art. 75. A administração pública direta e indireta do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos municipais para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”

Portanto, nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz-se necessária a edição de lei que regulamente a reserva de vagas aos portadores de deficiência no serviço público municipal a qualquer tempo. Deixo, contudo, de recomendar ao responsável que adote as providências necessárias à edição da referida norma, em razão de ser privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para promover a regulamentação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei Orgânica de Bom Jesus do Galho.

No caso dos autos, conforme se infere das fls. 07 e 35, foi inicialmente ofertado somente um posto de trabalho para cada cargo, inviabilizando-se a efetiva reserva de vagas. Assim, em face da lacuna na legislação local sobre a matéria, e da ausência de prejuízo aos candidatos portadores de deficiência nesse certame específico, afasto a imputação de irregularidade.

Não obstante, recomendo ao atual gestor que, em futuros certames, confira eficácia ao disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, assegurando a reserva do percentual previsto para pessoas com deficiência em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional, e informe, para fins de controle, o número de servidores com deficiência lotados no quadro, para cada cargo, por ocasião da abertura de concurso público.

6. Exigência de idade mínima como requisito para a posse (Denúncia n.º 1.031.260)

Na exordial de fls. 01/06, os denunciante questionaram o item 3 do Edital n.º 01/2017, no qual se estabelece a idade mínima de 18 anos como condição para a investidura dos candidatos aprovados, o que seria inconstitucional e ilegal.

À guia de fundamentação, transcreveram o art. 5º, inciso III, do Código Civil de 2002, e sustentaram que, para os menores de idade, cessa a incapacidade civil pelo exercício de emprego público efetivo. Buscaram amparo, também, no inciso XXX do art. 7º da Constituição da República, o qual proíbe a diferenciação de salários, exercício de funções e critérios de admissão por motivo de idade. Por fim, citaram a Súmula n.º 683 do STF, de acordo com a qual o limite de idade para inscrição em concurso só se legitima quando puder ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Sustentaram, por fim, que as atribuições dos cargos ofertados pelo edital são passíveis de serem exercidas por pessoas relativamente capazes.

Tendo em vista o pedido de suspensão cautelar do certame, determinei a oitiva prévia do responsável, que se manifestou às fls. 40/47. Alegou, em síntese, que o edital não restringiu a participação no concurso em razão da idade, e sim a posse no cargo público. Afirmou que a restrição teve amparo no art. 15 da Lei n.º 741/91, Estatuto dos Servidores Públicos do Município, que delegou ao edital a definição das condições a serem satisfeitas pelos candidatos que pretendem ingressar nas carreiras municipais. Por fim, colacionou acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando lícita a exigência de maioridade, pois a emancipação civil não teria o condão de alterar o desenvolvimento biológico do candidato.

Às fls. 57/58, indeferi o pedido liminar. A meu ver, a Súmula n. 683 do STF não se aplica ao caso, uma vez que o item 3 do edital exigiu a idade mínima de 18 anos completos, a ser comprovada como condição para a investidura do candidato aprovado, e não como requisito para se inscrever no concurso. Observei, ademais, que o fato de a emancipação civil decorrer do serviço público efetivo, nos termos do art. 5º, inciso III, do Código Civil de 2002, não implica que o relativamente incapaz detém o direito de exercer todo e qualquer cargo da República, dada a necessidade de observância dos requisitos estabelecidos em lei.

Ademais, constatei incoerência na argumentação dos denunciante, por sustentarem, de forma genérica, que os cargos contemplados pelo edital são passíveis de serem exercidos por menores de idade. Ora, dentre esses cargos está o de Motorista e, sabidamente, a idade mínima para conduzir veículo automotor é de 18 ou 21 anos, nos termos do art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro.

No exame de fls. 59/65, a unidade técnica sustentou que, em razão do disposto no art. 5º, III, do Código Civil Brasileiro, a pessoa emancipada pode ocupar cargo público, desde que a emancipação ocorra antes da posse. Ao final, opinou-se pela improcedência da denúncia.

Às fls. 72/73, o parecer ministerial aderiu aos argumentos expostos no exame técnico.

Verifico que, no subitem 3.3 do edital, estipulou-se a condição de que o candidato conte com 18 anos completos, na data da posse em cargo da Administração municipal (fl. 28).

A jurisprudência pátria admite a fixação de limitações de idade para a investidura em cargos públicos. São exemplos deste entendimento os julgados transcritos abaixo:

“CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. CONSTITUCIONALIDADE ANTE A PREVISÃO LEGAL E A NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é permitida a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja também anterior previsão legal que possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

É razoável a exigência de idade mínima de dezoito anos para a investidura em cargo público, uma vez que a própria Constituição Federal proíbe expressamente o exercício de qualquer trabalho a menores de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, XXXIII, da Carta). Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 425760 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 20/2/2014.)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA, A SER COMPROVADA NA DATA DA POSSE. A lei pode limitar o acesso a cargos públicos, desde que as exigências sejam razoáveis e não violem o art. 7º, XXX, da Constituição. A Lei 8.112/1990 prevê a idade mínima de 18 anos para ingresso no serviço público. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 413149 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 22/9/2006.)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE LIMITE ETÁRIO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E DE OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE. MOMENTO DA AFERIÇÃO. INSCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. (...) 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido” (ARE 901.899-AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 7/3/2016.)

Não é demais lembrar que, nos termos da Súmula n.º 266 do STJ, “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”

Portanto, faz-se necessário, a fim de respaldar o requisito de idade mínima fixado no instrumento convocatório, que haja previsão legal, e que seja a limitação razoável diante das atribuições do cargo.

No caso, o responsável aduziu que o artigo 15 do Estatuto dos Servidores do Município de Bom Jesus do Galho (Lei n.º 741/91) delegou ao edital a fixação dos requisitos a serem satisfeitos pelo candidato para viabilizar a posse e o exercício no cargo (fl. 43).

Logo, havia prévia autorização legislativa para que o edital fixasse tais requisitos. Ademais, considero acertada a exigência de idade mínima de 18 anos para a posse, estipulada no item 3, pois coincide com a maioria civil, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei n.º 10.406 de 2002.

No momento de apreciação da liminar, frisei que o fato de a emancipação civil decorrer do serviço público efetivo não implica na aptidão de pessoa relativamente incapaz para exercer qualquer cargo da República, dada a necessidade de atender a todos os requisitos previstos em lei.

Destaco que o requisito estabelecido pelo Edital n.º 01/2017, com amparo no Estatuto dos Servidores do Município, é etário, e não se confunde com a capacidade civil.

Assim já se manifestou o Tribunal de Contas da União, ao apreciar caso semelhante ao dos autos. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, aprovado à unanimidade pela Primeira Câmara:

“Consoante esclarecimento do gestor de pessoal, a interessada teria sido previamente emancipada mediante a lavratura de escritura pública.

5. Ocorre que a emancipação, de caráter civil, não se sobrepõe a disposições pertinentes à administração pública, sujeita a princípios e regramentos próprios. Ademais, o requisito fixado no estatuto é etário, e não de capacidade.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

(...)

9.2. ordenar o registro, em caráter excepcional, do ato de admissão de Louise Kuchenbecker;

9.3. dar ciência ao Ministério Público Federal de que:

9.3.1. o requisito de idade mínima para investidura em cargo público, fixado no inciso V do art. 5º da Lei 8.112/1990, não é suprido pela eventual emancipação civil”

(Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 683/2017. Primeira Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 14/02/2017, DOU de 17/02/2017. Destaquei)

Conclui-se que o fato de a emancipação civil decorrer do efetivo exercício de emprego público não autoriza o candidato menor de idade a ser empossado em cargo público quando há lei que prevê o requisito de idade mínima de 18 anos completos na data da posse. Destaque-se, ainda, que a emancipação, de caráter civil, não se sobrepõe a disposições pertinentes à Administração Pública, sujeita a princípios e regramentos próprios.

Pelo exposto, considero improcedente este item da denúncia.

7. Exigência de Carteira Nacional de Habilitação, Categoria “D”, como requisito de acesso ao cargo de Motorista

No relatório técnico, às fls. 49/53, constatou-se divergência entre os requisitos para acesso ao cargo de Motorista, pois, no Edital n.º 01/2017, exigiu-se que os candidatos tivessem Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na Categoria “D” (fl.35), requisito não previsto na Lei Complementar n.º 33/2017 (fls. 25/26), cujo texto limitou-se a exigir ensino fundamental completo.

Na Denúncia n.º 1.031.260, o denunciante manifestou sua irresignação contra o Anexo I do edital, em razão da exigência de CNH da Categoria “D” para o cargo de Motorista. Apontou, ainda, suposta irregularidade no Anexo II do instrumento convocatório (fl. 36), por elencar, dentre as atribuições do Motorista da Câmara Municipal, a atividade de “dirigir veículos especiais, como ambulância transportando doentes”, o que, sustentou, seria estranho às competências do Legislativo Municipal.

Em sede de oitiva prévia, às fls. 40/47, o responsável aduziu que o edital limitou-se a reproduzir as atribuições previstas na Lei Complementar n.º 33/2017 para o cargo de Motorista. No tocante à exigência de CNH na Categoria “D”, afirmou que, pelo fato de a lei municipal não especificar a categoria da habilitação, elaborou o edital considerando a possibilidade de a Câmara vir a adquirir, no futuro, veículo que exija tal habilitação na categoria D para ser conduzido.

No despacho às fls. 57/58, acolhi as razões do gestor ao verificar que, de fato, o Anexo II do Edital n.º 01/2017 limitou-se a reproduzir as atribuições do Motorista descritas na lei municipal. Observou-se, no caso, o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, segundo o qual a natureza e a complexidade dos cargos devem ser especificadas em lei formal (princípio da reserva legal).

Em sede de exame da defesa (fls. 59/65), a unidade técnica apontou que o art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro definiu as categorias de habilitação. Mais adiante, nos arts. 145 e 145-

A, estipulou os requisitos para o condutor habilitar-se nas categorias “D” ou “E”, dentre eles, ser maior de 21 anos, e ser aprovado em curso especializado de treinamento para condução de veículos em situações de risco. No caso específico da condução de ambulâncias, destacou ser necessário comprovar treinamento específico, em observância às normas fixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

O órgão técnico também observou que o motorista de ambulância, muitas vezes, presta auxílio à equipe médica, razão pela qual não pode ser equiparado ao motorista comum, que se dedica ao transporte de passageiros em geral. Ao final, considerou pertinente a exigência de CNH, categoria “D”, para o cargo de Motorista, inserta no Edital n.º 01/2017.

O parecer ministerial corroborou o exame técnico (fls. 72/73).

Em que pese ser questionável a correlação entre a condução de ambulâncias e as competências do Legislativo local, não está descartada eventual necessidade de o motorista da Câmara conduzir, no futuro, veículo que exija habilitação de categoria “D”, conforme justificativa apresentada pelo responsável à fl. 42. Não se trata, portanto, de exigência desarrazoada.

Reitere-se que o instrumento convocatório limitou-se a transcrever as atribuições previstas em lei para o cargo de Motorista. Assim, não há que se falar em irregularidade de requisito devidamente justificado pela Administração e amparado em lei específica.

Acorde com a manifestação técnica, e em consonância com a linha de raciocínio delineada em juízo liminar, considero improcedente a denúncia neste item.

Nesses termos, tendo em vista que não prosperaram os argumentos expostos pelos denunciante, e considerando que o gestor diligenciou para efetivar as correções necessárias no instrumento convocatório, concluo pela regularidade do Edital de Concurso Público n.º 001/2017 do Município de Bom Jesus do Galho, e julgo improcedente a Denúncia n.º 1.031.260.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, manifesto-me pela regularidade do edital do Concurso Público n.º 01/2017, para provimento do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, e pela improcedência da Denúncia n.º 1.031.260, tendo em vista que as exigências inscritas no instrumento convocatório encontram amparo na legislação local e foram devidamente justificadas pelo responsável.

Não obstante, recomendo ao Presidente do órgão que, em futuros certames:

- a) Promova a publicação do edital e de todas as suas retificações nos termos do Enunciado n.º 116 da Súmula deste Tribunal; e
- b) Assegure o efetivo cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, estabelecendo reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional, e informe, para fins de controle, no instrumento convocatório, o número de pessoas nessa condição lotadas no quadro efetivo.

Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, a teor do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara- 18/12/2018

Retorno de vista

CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO:

Na sessão da Primeira Câmara de 28 de agosto de 2018, conforme notas taquigráficas às fls. 82 a 87/v, pedi vista dos presentes autos para exame mais detido das questões tratadas no Edital do Concurso Público n. 01/2017, realizado para provimento de vagas em cargos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, sobretudo quanto à reserva de vagas às pessoas com deficiência.

Naquela assentada, o relator, Conselheiro substituto Hamilton Coelho, votou pela regularidade do edital do concurso público em referência e pela improcedência da Denúncia n. 1.031.260, tendo em vista que as exigências arroladas no instrumento convocatório têm amparo na legislação local e foram devidamente justificadas pelo responsável. Ao final, fez recomendações ao presidente do mencionado órgão legiferante, para que, em futuros certames, (a) promova a publicação do edital e de todas as suas retificações nos termos do Enunciado n. 116 da Súmula deste Tribunal; e (b) assegure o efetivo cumprimento do disposto no art. 37, VIII, da CR/88, estabelecendo reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional, e informe, para fins de controle, no instrumento convocatório, o número de pessoas nessa condição lotadas no quadro efetivo.

Pois bem. Do exame dos autos, à fl. 4/v, observa-se que, quando da realização do concurso público, o Município de Bom Jesus do Galho não dispunha de legislação local regulamentando a reserva de vagas para pessoa com deficiência.

Verifica-se, também, que a Câmara Municipal, visando dar efetividade ao disposto no art. 37, VIII¹, da CR/88, estabeleceu no edital do concurso público sob exame, às fls. 33 e 34: **(1) o percentual de reserva de 5% das vagas oferecidas no certame às pessoas com deficiência**, com base no Decreto Federal n. 3.298/99 – item 9.10; **(2) o arredondamento**, quando a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário, para o número inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou superior a 0,5, e para o número inteiro anterior, na

¹ Art. 37. [...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

hipótese de fração inferior a 0,5, observados os limites mínimo e máximo de 5% a 20% - item 9.10; (3) a convocação dos candidatos com deficiência, indicando que a nomeação seria para ocupar a 5ª, 21ª, 41ª, 61ª vagas, e assim sucessivamente, conforme percentual estipulado pela lei do município e respeitada a ordem de classificação da lista dos candidatos aprovados com deficiência – item 9.10.1; e (4) **o percentual de reserva de 10% das novas vagas que surgirem no decorrer do prazo de validade para os candidatos com deficiência** – item 9.10.5.

Observa-se que as regras de arredondamento estabelecida pelo gestor, em atendimento à manifestação da unidade técnica, à fl. 16v., não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que consolidou o entendimento segundo o qual o arredondamento deve ser feito para o primeiro número inteiro subsequente, respeitando-se o limite máximo de 20% do total das vagas ofertadas, caso não haja lei local dispendo sobre a matéria, considerando-se como parâmetro razoável os percentuais mínimo de 5% e máximo de 20%, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

STF. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 26310. Sessão de 20/9/07:

CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS - TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGAS - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas.

[...]

Reconheço a existência de precedente deste Plenário agasalhando a tese sustentada pelo impetrante. No Recurso Extraordinário nº 227.299-1/MG, relato pelo ministro Ilmar Galvão, a Corte defrontou-se com situação concreta em que, oferecidas oito vagas, a percentagem de cinco por cento prevista na legislação local como própria à reserva de vagas aos portadores de deficiência desaguou em quatro décimos. Prevaleceu a óptica da necessidade de sempre conferir-se concretude ao inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal. Presente esteve, conforme o voto o relator que se encontra às folhas 32 e 33, o disposto no Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89. O tema, porém, merece reflexão, reexaminando-se o entendimento que acabou por prevalecer, até mesmo com o meu voto.

A regra é a feitura de concurso público, concorrendo os candidatos em igualdade de situação – inciso II do artigo 37 da Carta da República. O inciso VIII do mesmo artigo preceitua que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. A Lei nº 7.853/89 versou a percentagem mínima de cinco por cento e a Lei nº 8.112/90 veio a estabelecer o máximo de vinte por cento de vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência física.

Ora, considerado o total de vagas no caso – duas –, não se tem, aplicada a percentagem mínima de cinco ou a máxima de vinte por cento, como definir vaga reservada a teor do aludido inciso VIII. Entender-se que um décimo de vaga ou mesmo quatro décimos, resultantes da aplicação de cinco ou vinte por cento, respectivamente, sobre duas vagas, dão ensejo à reserva de uma delas implica verdadeira igualização, olvidando-se que a regra é a não distinção entre candidatos, sendo exceção a participação restrita, consideradas vagas reservadas. Essa conclusão levaria os candidatos em geral a concorrerem a uma das vagas e os deficientes, à outra, majorando-se os percentuais mínimo, de cinco por cento, e máximo, de vinte por cento, para cinquenta por cento. O enfoque não é harmônico com o princípio da razoabilidade.

Há de se conferir ao texto constitucional interpretação a preservar a premissa de que a regra geral é o tratamento igualitário, consubstanciando exceção a separação de vagas para um certo segmento. A eficácia do que versado no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal pressupõe campo propício a ter-se, com a incidência do percentual concernente à reserva para portadores de deficiência sobre cargos e empregos públicos previstos em lei, resultado a desaguar em certo número de vagas, e isso não ocorre quando existentes apenas duas. Daí concluir pela improcedência do inconformismo retratado na inicial, razão pela qual indefiro a ordem. (g.n.)

TCEMG. Tribunal Pleno. Recurso Ordinário n. 969130. Sessão de 6/4/16:

[...]

Quanto à ordem de convocação dos deficientes aprovados no concurso, cumpre esclarecer que o STF, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.3102, com base nos parâmetros estabelecidos na legislação federal – Leis nos 8.112/90 e 7.853/89 e Decreto n.º 3.298/99 – fixou, como razoáveis, os percentuais mínimo de 5% e máximo de 20%.

Esses percentuais devem ser observados tanto pelo legislador, no momento da estipulação do percentual a ser adotado pelo referido ente da federação, quanto pelo gestor público, no momento da nomeação dos candidatos mediante aplicação dos critérios de arredondamento.

Assim, na hipótese de existir lei estabelecendo regra de arredondamento a ser adotada no âmbito da unidade federativa, ela deverá ser observada se, e somente se, garantir a observância dos parâmetros definidos pelo STF, os quais conferem efetividade ao mandamento constitucional e garantem a observância do princípio da isonomia.

Por outro lado, **caso não haja lei fixando as regras de arredondamento** ou se a adoção do critério legalmente estabelecido acarretar a superação do limite máximo de 20% ou o não atingimento do limite mínimo de 5%, **deve ser feito o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente sempre que isso não significar a extrapolação do limite máximo de 20% do total das vagas ofertadas.**

Adotando-se essa metodologia, não poderá haver nomeação de deficientes antes da 5ª (quinta) vaga, mas, sendo realizada uma quinta nomeação, ela necessariamente deverá ser efetivada em benefício de um candidato portador de necessidades especiais. As nomeações subsequentes deverão observar o percentual de reserva fixado na lei, conforme explicitado na seguinte tabela:

Coeficiente de Reserva	Ordem de Convocação
<u>5%</u>	<u>5º, 21º, 41º, 61º...</u>
10%	5º, 11º, 21º, 31º...
15%	5º, 11º, 20º, 27º...
20%	5º, 10º, 15º, 20º...

Esse método, que vem sendo adotado pela Unidade Técnica e acolhido por alguns dos Conselheiros deste Tribunal, consoante se extrai dos Processos nos 9517313, 8624254 e 8858555, além de evitar equívocos na fixação do número das vagas reservadas, permite definir, a priori, a ordem exata da convocação dos portadores de

deficiência, considerando as vagas disponíveis no momento da deflagração do concurso e, também, aquelas que surgirem durante o prazo de validade do certame.
[...]. (g.n.)

Desse modo, verifica-se que a fixação de dois percentuais de reserva às pessoas com deficiência, de 5% que incidiria sobre as vagas ofertadas no certame e de 10% que incidiria sobre as vagas remanescentes, não está em consonância com a jurisprudência pátria.

Tais apontamentos, entretanto, não ocasionaram prejuízos ao concurso público, visto que, em consulta ao sítio eletrônico da empresa responsável pelo certame², não há candidato com deficiência classificado no resultado final homologado pela Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho.

Com tais considerações, acompanho integralmente o voto do relator.

É como voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar regular o edital do Concurso Público n. 01/2017, para provimento do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho; **II)** julgar improcedente a Denúncia n. 1031260, tendo em vista que as exigências inscritas no instrumento convocatório encontram amparo na legislação local e foram devidamente justificadas pelo responsável; **III)** recomendar ao Presidente do órgão que, em futuros certames: a) promova a publicação do edital e de todas as suas retificações nos termos do Enunciado n. 116 da Súmula deste Tribunal; e b) assegure o efetivo cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, estabelecendo reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência, em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional, e informe, para fins de

² Disponível em: <https://cdn.gestoreditais.com.br/edital/180/1502/13-pdf_50.pdf>. Acesso em: nov. 2018.

controle, no instrumento convocatório, o número de pessoas nessa condição lotadas no quadro efetivo; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos pertinentes, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

RB/dca

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**